

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da conceituada COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL,

Processo n. 03958-1.2013.001
Concorrência n. 001/2015
Objeto: Contrarrazões

R.H.
13/04/16
Kátia
Kátia Maria Diniz Cassiano
TJ/AL - Mat. 88.585

SIX PROPAGANDA LTDA., já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em apreço, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o item 12 do ato convocatório, apresentar as **CONTRARRAZÕES** em Recurso Administrativo, interposto pela licitante **CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, pelos fatos e razões expostos nos memoriais, em anexo, para ao final requerer:

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió/AL, 12 de abril de 2016.

Ramatis Haywanon da Costa
Ramatis Haywanon da Costa
SIX PROPAGANDA LTDA.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALGOAS,

Processo n. 03958-1.2013.001
Concorrência n. 001/2015

DAS CONTRARRAZÕES

Presidente,

Data maxima venia, em que pesem os argumentos expendidos pela Recorrente, em sua peça recursal bem elaborada, os mesmos não merecem medrar, eis que destituídos de quaisquer fundamentos fáticos e jurídicos, **REVESTINDO-SE DE CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO**, que a seguir serão delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, ressalta-se que o presente petítório cumpre o requisito da tempestividade, considerando que o Recurso manejado pela Recorrente foi notificado no dia 07/04/2016 (quinta-feira), iniciando o prazo para impugnação no dia 08/04/2016 (sexta-feira), com termo final para atravessar as Contrarrrazões o dia 14/04/2016 (quinta-feira), assim atendendo o lapso temporal disposto no item 12 do edital e no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Logo, demonstrado está à tempestividade das Contrarrrazões.

II – SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ratifica o pedido de recompor o cálculo edificado na planilha da fl. 1.242 quanto à média das três notas atribuídas à AGÊNCIA UM.

Afirma que a proposta da AGÊNCIA UM foi reaproveitada, *ipsis litteris*, de outra concorrência, não se modificando sequer a denominação do destinatário, não se faz merecedora de nota máxima, dada por dois dos três julgadores componentes da subcomissão, por melhor que seu conteúdo represente.

Aduz que conforme é possível verificar, ainda que desconsideremos que a SIX tenha apresentado o segundo pior prazo para entrega de campanha, a própria prometeu entrega de peças avulsas em 04 (quatro) dias – o que, por si, já seria o pior prazo dentre todos – e, caso julgue o *job* “complexo”, o prazo se estenderia para 30 dias úteis. O prazo de 30 dias úteis para peças avulsas pertence a outra esfera, a de inviabilidade de contrato.

Assevera que a demonstração da capacidade de atendimento da SIX não se restou apenas ruim, e sim prejudicada. Ela demonstra a incapacidade de atender o cliente.

Ressalta que considerando o critério – prazo – um dos que compõem a capacidade de atendimento – não se justifica uma punição tão severa contra CLORUS e simplesmente nenhuma contra a SIX, e nem mesmo contra outras agências com desempenho inferior neste quesito.

Pondera que não se coaduna com a razoabilidade que haja tamanha diferença entre os números de 10 e 11 funcionários ofertados. Quando se há uma empresa competindo com 19 funcionários, e outras duas com 11 e 10.

Garante que não há no edital, tampouco na lei, norma que obrigue as licitantes apresentarem os softwares disponíveis de gerenciamento dados, segurança de backups e número de licenças.

Por fim, requer a retificação da média geral atribuída a Licitante 01 – Agência Um – de 35 (trinta e cinco) para 34,66 (trinta e quatro

inteiros e sessenta e seis centésimos). Requer, ainda, a reavaliação das notas atribuídas as licitantes CLORUS, AGÊNCIA UM e SIX.

É o relato em apertado epítome.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

DOS EQUÍVOCOS DA RECORRENTE CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

Em primeiro lugar, no tocante a argumentação de que a Agência Um tem uma estrutura muito maior que a Six Propaganda, ora Recorrida, e obteve pontuação idêntica no quesito Capacidade de Atendimento, é de bom alvitre realçar que a primeira apresentou a totalidade da sua estrutura, composta da sede localizada em Recife e a filial em Maceió, quando na verdade a estrutura que atenderia o Tribunal de Justiça, por questões de logística, seria a filial de Maceió, uma vez que possui sede e equipe nos setores de atendimento, mídia, produção, criação, planejamento e administrativo.

Desse modo, tomando como premissa o fato de que a filial de Maceió realizaria as atividades inerentes ao objeto contratado, certamente a estrutura apresentada pela Recorrida não fica aquém, porque não dizer, inclusive, trata-se de uma estrutura consolidada na área da publicidade e congêneres, pois, esta é uma agência que possui 28 (vinte e oito) anos existência no mercado e 11 (onze) profissionais qualificados, atendendo de forma zelosa, eficiente e aconchegante seus clientes.

A equipe destacada pela SIX, ora Recorrida, a fim de atender a demanda do TJ/AL é apenas uma parte da equipe lotada na sede. A equipe de 11 (onze) profissionais são da área planejamento, criação, mídia, produção gráfica e RTV, internet e atendimento, não estando listados aqui profissionais de outras áreas como administrativo-financeiro e outros, por exemplo, que aqui trabalham, ao revés da Recorrente que listou toda sua equipe.

Sob outro ângulo, resta cristalino que a avaliação da Capacidade de Atendimento da recorrente Clorus Comunicação Integrada Ltda., restou prejudicada, pelo fato de não ter apresentado as instalações e a estrutura física, conforme determina o subitem 6.3., inc. III do edital, limitando-se, apenas, a

listar os itens de recursos materiais que seriam colocados à disposição para possível execução do contrato.

Em alusão a recorrente Clorus Comunicação Integrada Ltda. não receber a pontuação que acredita justa, em face de possuir o Estado de Alagoas como cliente, tal concatenação não é absoluta e muito menos merece prosperar, pois, apesar do porte do cliente, diga-se de passagem, não é critério único, o quesito tempo de relação cliente X agência deve ser considerado, conforme leciona o instrumento convocatório, assim, a título ilustrativo, a Recorrida possui relação comercial de 15 (quinze) anos com o Maceió Shopping e 23 (vinte e três) anos com a Usina Coruripe dentre outros clientes listados. Além do mais, vale frisar, que a Clorus não é a única agência contratada pelo Estado de Alagoas, esta conta é repartida com outras 04 (quatro) empresas.

Outrossim, não há no edital nenhuma menção de valoração para prazos de entrega de trabalhos, referente à capacidade de atendimento. Ainda que os prazos tivessem algum valor, a SIX escreveu *"Criação de peças publicitárias e gráficas simples até 04 (quatro) dias úteis e complexas até 30 (trinta) dias"*.

Ora, não precisa ser especialista em gramática para entender que a preposição "até" define o limite máximo, sabedores que quem define prazo factível definitivo é o cliente TJ/AL por meio do contrato.

Não seria demasiado realçar que o ajuste faz parte integrante desse procedimento licitatório e, portanto, aceito pelo licitante no instante em que participa deste certame. Desse modo, a cláusula 14.8.2 da avença leciona que *"Executar todos os serviços relacionados com o objeto deste CONTRATO, de acordo com os prazos e as demais especificações estipulados pelo Tribunal de Justiça de Alagoas."*

Vale frisar, que o exemplo elucubrado pela Recorrente sobre uma campanha do Dia das Mães é totalmente extemporâneo, não induz inviabilidade na execução contratual, pois, como restou aqui evidenciado, o prazo será estabelecido pelo TJ/AL, conforme a cláusula contratual acima mencionada.

Portando, sem sombras de dúvidas, a Subcomissão Técnica laborou com maestria, levando em consideração todas as circunstâncias que envolvem a execução dos serviços em cotejo com a peculiaridade relacionada com a qualificação técnica das licitantes participantes do certame.

DOS POSSÍVEIS VÍCIOS FORMAIS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME LICITATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO.

Tecidas as premissas iniciais necessárias à compreensão do tema guerreado pela Recorrente, impõe-se averiguar os lastros normativos sobre os quais incidirá o caso concreto, a fim de ratificar que o julgamento da Subcomissão Técnica foi o mais adequado juridicamente.

É cediço, que o objetivo primacial da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração por meio de um procedimento que assegure condições isonômicas de participação a todos que preencham os requisitos no instrumento de convocação, consoante os postulados estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93.

Lastreada na ideia de competitividade, tal procedimento traz em si mesmo a necessidade de formalização de todos os atos sequenciados e concatenados aos fins almejados pela Administração, razão pela qual tem como um de seus nortes o princípio do formalismo, como nos adverte o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, note:

"O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei mas, também do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei nº. 8.666/93, art. 4º).

(Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros, 2003. p. 264/265)

A formalização dos atos inerentes ao procedimento licitatório se mostra antes como uma garantia de lisura do que propriamente mera burocracia, na medida em que assegura condições de igualdade entre os participantes e permite um maior controle dos atos praticados pela Administração.

De outro norte, não se pode tomar os meios pelos fins, muito menos tornar a licitação em um processo burocrático em si mesmo, pois

assim estaria a desatender ao próprio interesse público, prejudicando a competitividade em prol de aspectos estritamente formais.

Neste ínterim, esclarecedora é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do princípio do julgamento objetivo:

"O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação está enfatizada no art. 45 da lei.

Cumpra reconhecer, entretanto, que a objetividade absoluta só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. Quando entram em causa a qualidade, técnica, rendimento, - muitas vezes indispensáveis para aferição das propostas -, nem sempre será possível atingir-se o ideal da objetividade extrema, pois, quando bens e serviços são fortemente aparentados nestes atributos, a primazia de um e de outro depende de apreciações irredutíveis a um plano excludente de opiniões pessoais."

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 510)

(grifei)

No caso em análise, percebe-se que a "suposta" irregularidade apontada pela Recorrente, no que diz respeito às justificativas inapropriadas e as discrepâncias das notas atribuídas nas propostas técnicas das licitantes participantes do certame em tela, não trazem qualquer prejuízo à competitividade ou ofendem a isonomia entre os licitantes, motivo pelo qual deve ser aplicado o primado "*pás de nullité sans grief*", onde somente devem ser invalidados os atos administrativos capazes de vulnerar de forma incisiva valores maiores do ordenamento ou aqueles que acarretam algum prejuízo aos participantes.

É que não se deve perder de vista o intuito que os institutos e procedimento jurídicos foram criados para alcançar; isso porque, considerando que as normas jurídicas licitatórias de habilitação buscam averiguar, exatamente, a idoneidade e capacidade dos licitantes, uma vez cumprida tal diligência, sobretudo considerando o conteúdo das informações que são aduzidas, quaisquer exigências que ultrapassem esta órbita beiram o formalismo exarcebado em detrimento da instrumentalidade das formas.

Frisa-se, ainda, que a argumentação apresentada em sentido contrário pela Recorrente, qual seja, desconexão das notas atribuídas as

licitantes pelos membros da Subcomissão Técnica, se afastam do conteúdo normativo que a instrumentalidade das formas procura imprimir, sem, contudo, colaborar com qualquer tipo de prejuízo, o que não se vislumbrou nos fatos contidos neste procedimento licitatório em análise.

Dessa forma, amparada nesse posicionamento abalizado na melhor doutrina, há que se esclarecer, que as notas conferidas pelos membros da Subcomissão Técnica para cada quesito julgado, atende perfeitamente as exigências do edital e da legislação pertinente a espécie, assim, não há como assistir razão à Recorrente.

Diz-se isso porque a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus de apontar, específica e detalhadamente, que ponto ou trecho do instrumento convocatório apresenta-se destituído de clareza e objetividade capazes de inviabilizar um julgamento objetivo e/ou deferir aos licitantes previsibilidade quanto aos critérios a serem adotados pela Subcomissão Técnica quando da análise técnica das propostas.

Portanto, pautando-se o julgamento do presente procedimento licitatório não apenas pelo preço, mas também por razões de ordem técnica, afigura-se impossível uma análise literal da proposta ausente de qualquer grau de subjetividade, até porque a dimensão subjetiva da Subcomissão Técnica não se desgarrou de sua condição humana, como também do agente público que elegeu os critérios que iriam servir para avaliação das propostas técnicas. Logo, tal realidade ocorreu de forma não prejudicial ao certame ou aos licitantes participantes.

A título ilustrativo, insta pontuar que a subjetividade é intrínseca ao ser humano, de modo que afigura-se impossível, no caso em tela, despir a Subcomissão Técnica de qualquer possibilidade de proferir, dentro dos limites permitidos pelo instrumento convocatório, uma apreciação pautada também em percepções que lhe são afetas, fundadas em seu conhecimento técnico e experiência profissional angariado ao longo de anos.

Ademais, considerando que a subjetividade é uma condição intrínseca ao agente público, pessoa humana por natureza, dotado de infinitas idiossincrasias, que a particulariza como ente singular; urge perquirir

sobre qual dimensão deste campo subjetivo, caso manifestada, poderia comprometer de vícios um certame licitatório, fenômeno este que não ocorreu na situação em apreço.

Assim, os critérios adotados, certamente, passaram por uma eleição subjetiva, entretanto os pontos avaliativos dispostos no edital se encontram em consonância com o objetivo do certame, inexistindo quaisquer desmandos ou arbitrariedades.

O "suposto" subjetivismo/discrecionalidade dos membros da Subcomissão em atribuir as notas de acordo com o bom senso, a consciência e a ciência, não significa presença de prejuízo ao procedimento licitatório, porque a parcela subjetiva que aparece nos critérios se conforma com os fundamentos legais do direito administrativo, posto que não violam quaisquer postulados normativos.

Desse modo, em atenção ao que fora abordado, resta evidenciado que a margem de subjetividade no julgamento da Subcomissão, porquanto condição inarredável ao indivíduo, não deve ser negada, haja vista que o animus do ser humano é o que lhe imprime vida e existência; todavia, a saída encontrada para compatibilizar tal caractere com a objetividade insculpida nos fins legais é fazer com que a conduta do agente público seja moldada à finalidade que prevê a lei, fato que não deixou de existir na situação em testilha, uma vez que prejuízo algum ocorre no procedimento em comento.

Apenas para arrematar, vislumbra-se que a forma com sobreveio o julgamento da Subcomissão Técnica milita em favor da eficiência inseparável à gestão dos recursos públicos. **Afinal, impossível transportar para o papel percepções que apenas os profissionais são capazes de perceber.**

Por estas razões, merece ser mantido o julgamento da Subcomissão Técnica, posto que as manifestações de seus integrantes (corpo técnico) não contraditam os postulados normativos da Lei de Licitações.

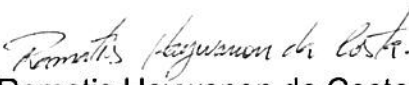
IV) DOS REQUERIMENTOS

Posto isso, reportando-se a todos os argumentos expendidos na presente peça, **ESPERA** a Recorrida o seguinte:

a) **NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Recorrente,** mantendo incólume o resultado do julgamento da Subcomissão Técnica, devido ao cumprimento de todas as disposições editalícias, por ser medida de direito e estará praticando a mais pura e lúdima **JUSTIÇA!**

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió/AL, 12 de abril de 2016.


Ramatis Haywanon da Costa
SIX PROPAGANDA LTDA.